

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0915/81 - (PROC.DRE-5/Leste nº 169/81)
INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA PORTELA E SILVA
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE Nº 1159/81 - CEEG - Aprovado em 22 / 7 / 81 .

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Maria Angélica Portela e Silva, R.G. nº 15.145.447, dirigiu-se, aos 8 de dezembro de 1980, a este Conselho, por intermédio da DRE-5-Leste, para expor e requerer o que segue:

1.1.1 - no ano letivo de 1979 cursou a 3a. série do 2º grau da habilitação FPD - Setor Secundário, na EEPG "Conselheiro Crispiniano", em Guarulhos, no fim do qual ficou retida em Química Aplicada;

1.1.2 - em 1980, no Instituto de Educação "Santo Antônio", em Suzano, cursou a 3a. série do 2º grau (com adaptações da 2a. série) da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

1.1.3 - considerando que a disciplina Química Aplicada "não é componente exigido para a realização do curso de Magistério" e com base em Pareceres deste Colegiado, é que a interessada solicita seja convalidada a sua matrícula e demais atos praticados, em 1980, no I.E. "Santo Antônio"/Suzano.

1.2 - Da Delegacia de Ensino de Suzano foi o processo baixado em diligência para que a Direção do supracitado Instituto se manifestasse.

1.3 - Em atendimento, a Diretora da escola (fls. 7 e 8) esclareceu que a matrícula da aluna em pauta tinha sido efetuada, aos 31 de janeiro de 1980, com base no artigo 9º da Deliberação CEE nº 21/76.

Somente após a complementação de seus documentos escolares é que se pôde verificar que a aluna não havia concluído o ensino de 2º grau, deixando, assim, de se enquadrar nos termos da mencionada Deliberação.

Constatado tal fato, encaminhou o expediente com proposta de convalidação da matrícula da requerente.

PROCESSO CEE Nº 0915/81 - PARECER CEE Nº 1159/81 - fls. 02

1.4 - Os autos foram analisados pela DRE-6 - Leste que, no seu parecer, se manifestou no sentido de que o estabelecimento não poderia ter-se valido da citada Deliberação, propondo a convalidação da matrícula da estudante na 3a. série do 2º grau da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (fls. 21 a 23).

1.5 - O processo não foi apreciado pela COGSP, dando entrada diretamente neste Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Consoante informações da Direção do I.E. "Santo Antônio", de Suzano, trata-se de caso de aluna que se matriculou em seu estabelecimento de ensino, no ano de 1980, na 3a. série do 2º grau, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de 1a. à 4a. série, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 21/76, o qual prevê que os portadores de certificados de conclusão de 2º grau (grifo nosso), regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2a. ou 3a. série da citada habilitação.

Pelo fato dessas matrículas serem decididas pela escola, mediante a possibilidade de cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores e cumprimento das horas previstas para o estágio, é que a discente foi encaminhada à 3a. série, cursando simultaneamente, adaptações relativas à 2a. série.

2.2 - Foi somente com a complementação de seus documentos escolares que se pôde constatar que a aluna não havia concluído o 2º grau, posto que ficara retida em Química Aplicada, ao cursar, em 1979, a 3a. série do 2º grau de FPD - Setor Secundário, na EEPG "Conselheiro Crispiniano", de Guarulhos.

Assim, pelo fato da requerente não ser portadora de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, sua matrícula não poderia ter-se embasado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 21/76.

2.3 - Em realidade, o presente caso diz respeito à transferência de uma para outra habilitação.

Sobre a matéria, este Conselho já aprovou inúmeros pareceres, nos quais admite a possibilidade de transferência de uma habi-

litação para outra, "desde que a transferência se dê para outra habilitação, em cujo currículo não conste a disciplina em que o aluno ficou retido" (Parecer CEE nº 482/80).

2.4 - Por outro lado, cumpre ressaltar que a requerente cumpriu, com aprovação, tanto as disciplinas da 3a. série quanto as adaptações referentes à 2a. série do 2º grau da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

No entanto, para que a aluna faça jus ao diploma de conclusão da mencionada habilitação, deverá ter cumprido a carga horária para o mínimo profissionalizante e estágio supervisionado, nos termos da legislação em vigor.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se regular a matrícula por transferência de Maria Angélica Portela e Silva, em 1980, na 3a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Instituto de Educação "Santo Antônio" em Suzano.

Para fazer jus ao diploma de conclusão da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, a aluna deverá ter cumprido a carga horária para o mínimo profissionalizante e estágio supervisionado, nos termos da legislação em vigor.

CESG, em 24 de junho de 1981

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981.

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente